Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 041/ 2006

Requer a realização de Audiência Pública para debater em conjunto com a Secretária Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Srª Márcia Helena Carvalho Lopes, os problemas afetos à área social na região de fronteira.

Senhor Presidente:

O(s) Vereador (es) abaixo assinado(s) requer (em) a V.Exa. ouvida a Casa, amparados no disposto na Lei nº 2.498, de 19 de dezembro de 2001, que *"Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas e dá outras providências"*, a realização de Audiência Pública com a finalidade de debater junto aos cidadãos, representantes da sociedade civil organizada e com a presença da Secretária Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Srª Márcia Helena Carvalho Lopes, os problemas afetos à área social na região de fronteira. Solicita ainda a signatária ao Senhor Presidente, para que dentro das possibilidades a Audiência Pública ora requerida se realize em data de 28 de abril do corrente, tendo em vista a disponibilidade nesta data da representante ministerial.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006.

Nanci Rafain Andreola
Vereadora

Despacho
1- Comoque-se a Audiência para o dia 28 de maio, às 14 horas;
2- Encaminhe-se ao setor de Comunicação Social para as providências cabíveis.
Em 7 abr 2006

2º Despacho
Desconsidera 1º Despacho e comoca p/ dia 3 maio 06
rp
Em 11 abr 2006

APROVADO
S. S. em 05 / 04 / 06
CARLOS JUDIANO RUPEL
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2.498, DE 19/12/2001 - Pub. OOM 28/12 a 03/01/2002

Dispõe sobre a realização de audiências públicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Governo Municipal, através dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos da presente Lei e do disposto na Lei Orgânica do Município, poderá realizar reuniões de audiências públicas com participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil para tratar de assuntos de interesse público relevante ou para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 2º As audiências públicas têm por objetivos específicos:

I - recolher subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito do Executivo ou do Legislativo;

II - proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;

III - identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV - dar publicidade a um assunto de interesse público que estará sendo objeto de análise pelo Governo Municipal.

CAPÍTULO II - DA INICIATIVA

Art. 3º As audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer Vereador aprovada por maioria simples da Câmara ou por iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III - DA CONVOCAÇÃO

Art. 4º As audiências públicas serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis através de aviso publicado no órgão de imprensa oficial do Município, devendo conter informações sobre seus objetivos, data, horário, local, prazos e condições para inscrição, além da agenda básica da audiência que deverá obedecer ao seguinte esquema:

- recepção de expositores;
- abertura das atividades;
- pronunciamento dos inscritos por ordem de inscrição;
- encerramento.

CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º O número de participantes nas audiências públicas não poderá ser limitado.

Parágrafo único. A identificação dos participantes, expositores e dos interessados em apenas presenciar a audiência será feita quando do acesso às mesmas.

Art. 6º A inscrição de expositores, interessados em se manifestar verbalmente durante a audiência, deverá ser realizada verbalmente até a data, local e horário fixado pela Prefeitura ou Câmara Municipal, podendo ser pessoalmente, por ofício, telefone ou via fax.

§ 1º As inscrições via postal serão consideradas se recebidas e protocoladas até a data e horário estabelecido.

§ 2º As inscrições posteriores ao prazo estabelecido para recebimento, poderão ser consideradas caso o tempo total previsto para as manifestações do público não esteja totalmente preenchido pelas inscrições prévias.

CAPÍTULO V - DOS EXPOSITORES

Art. 7º O número de expositores será definido em função das inscrições realizadas e do tempo total previsto para os depoimentos.

§ 1º Cada exposição estará limitada a 20 (vinte) minutos, obedecendo a ordem de inscrição e limitando-se ao tema ou questão em debate, tendo o interpelado 5 (cinco) minutos para responder não podendo ser aparteado.

§ 2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, se procederá de forma que possibilite a manifestação das diversas correntes de opinião.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o organizador da audiência poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

CAPÍTULO VI - DO REGISTRO DAS AUDIÊNCIAS

Art. 8º Todos os depoimentos serão registrados, de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e seu máximo aproveitamento como subsídio ao aprimoramento da legislação a ser votada ou da decisão a ser tomada.

Art. 9º Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e outros documentos.

CAPÍTULO VII - DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 11. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 3º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 12. Da reunião de audiência pública lavra-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Prefeitura ou a Câmara Municipal deverá fornecer aos interessados informações sobre o assunto que será objeto da reunião de audiência pública, ou fornecer documentos, podendo se ressarcir do custo desse fornecimento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2001.

Celso Sâmis da Silva
Prefeito Municipal

Elizeu Liberato
Secretário Municipal da Administração